

PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES – UMA QUESTÃO DE “SUSTENTA-HABILIDADE”?

*ENVIRONMENTAL PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS - A
QUESTION OF "SUSTAIN-ABILITY"?*

Roberta Oliveira Lima¹

Ricardo Stanziola Vieira²

"Se podes olhar vê. Se podes ver: repara."

José Saramago

SUMÁRIO: Introdução; 1. A proteção socioambiental da criança e do adolescente na sociedade de risco; 2. A falta de democratização dos riscos: injustiça ambiental e infância; 3. Políticas Públicas de proteção à criança e ao adolescente; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo a responsabilidade pela proteção socioambiental de crianças e adolescentes, questão pouco discutida, mas diretamente relacionada à sustentabilidade. Utilizou-se o método da pesquisa bibliográfica, sendo imperativa a menção de alguns conceitos como sociedade de risco, socioambientalismo, justiça ambiental, vulnerabilidade socioambiental da criança e do adolescente, falta de democratização dos riscos e a questão da injustiça ambiental e sua relação com a infância, bem como a existência de políticas públicas socioambientais de proteção à criança e ao adolescente, buscando dar especial ênfase ao papel dos Conselhos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e seu real e efetivo desempenho na proteção socioambiental de crianças e adolescentes. Vindo à tona a necessidade de maiores discussões e informações acerca de tão importante temática.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção. Crianças. Adolescentes. sustentabilidade.

¹Advogada. Mestranda em Gestão de Políticas Públicas (UNIVALI). E-mail: roberta_lima@univali.br.

²Possui graduação em Direito pela USP (1996), Mestrado em Direito pela UFSC (1999) e Doutorado em Ciências Humanas pela UFSC (2004). Pós doutorado no Centro de Pesquisa Interdisciplinar em Direito Ambiental, Urbanismo e gestão do território (Crideau, Universidade de Limoges - França, 2007-2008). Docente Titular nos Cursos de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica e no Curso de Mestrado em Políticas Públicas - UNIVALI.

ABSTRACT

This article has as its object of study, social and environmental responsibility for the protection of children and adolescents, an issue little discussed, but directly related to sustainability. We used the method of literature, is imperative to mention a few concepts such as risk society, socio-environmentalism, environmental justice, social and environmental vulnerability of children and adolescents, lack of democratization of the risks and the issue of environmental injustice and its relation to childhood as well as the existence of social and environmental policies to protect children and adolescents, seeking to give special emphasis to the role of Councils under the Statute of children and adolescents and their real and effective social and environmental performance in protecting children and adolescents. Coming to the fore the need for further discussion and information about such an important issue.

KEYWORDS: Protection. Children. Adolescents. sustainability.

INTRODUÇÃO

Pode-se considerar o Direito da Criança e do Adolescente como um direito de novíssima geração que veio na trilha de importantes conquistas de nosso país, através do processo de redemocratização e da consequente promulgação da Constituição Federal. Mais estritamente ligada à questão infância e juventude tivemos a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança no ano de 1989 e em 1990 veio à lume o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, a Constituição Federal, a Convenção Sobre os Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente compõem um valioso instrumental jurídico para a proteção da criança, do adolescente e do jovem.

Tal cenário composto por este avançado arcabouço legal tencionou impingir à situação da criança e do adolescente de nosso país uma nova realidade, onde os mesmos, ainda que considerados legalmente como pessoas em desenvolvimento, são considerados sujeitos de direitos e deveres e de absoluta prioridade.

As melhorias trazidas por estas recentes legislações são inegáveis, entretanto, muito ainda há para se avançar e realmente trazer à existência um dos mais valiosos princípios nela expostos, a saber: A Proteção Integral da Criança e do Adolescente.

Questões como risco, vulnerabilidade socioambiental, justiça ambiental e sustentabilidade são muitas vezes discutidas sem levar em conta uma parcela digna de um olhar mais apurado por parte de nossos legisladores e gestores públicos, que são as crianças e os adolescentes.

Infelizmente, uma das questões menos debatidas pela doutrina pátria é a relação entre o direito ambiental ou socioambiental e os direitos das crianças e adolescentes.

Talden Farias assevera que:

O problema é que para a legislação ambiental brasileira a criança é tão titular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado quanto o adulto, inexistindo qualquer tratamento diferenciado para aqueles que são mais vulneráveis à contaminação. (...) Uma prova disso é que os níveis de poluição permitidos pela legislação, tratados pelo inciso I do art. 9º da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) como padrões de qualidade, tem um caráter geral e não levam em consideração as peculiaridades das crianças.³

O presente artigo busca investigar alguns pontos desta brecha que se apresenta latente e para tanto buscará tocar em pontos como: a proteção socioambiental da criança e do adolescente na sociedade de risco; a falta de democratização dos riscos: injustiça ambiental e infância, além de Políticas Públicas socioambientais de proteção à criança e ao adolescente, buscando dar especial ênfase ao papel dos Conselhos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e seu real e efetivo desempenho na proteção socioambiental destes.

³ FARIAS, Talden. **Por um diálogo entre o direito ambiental e o direito da infância e juventude**. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9855/por-um-dialogo-entre-o-direito-ambiental-e-o-direito-da-infancia-e-juventude> Acesso em: julho de 2011.

1 A PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA SOCIEDADE DE RISCO

Inicialmente é preciso entender que ao falar-se da proteção socioambiental da criança e do adolescente, fala-se de uma parcela da população que tem peculiaridades intrínsecas.

Mencionar proteção socioambiental de crianças e adolescentes é também agregar à discussão a questão da vulnerabilidade socioambiental desta parcela da população que já é por natureza vulnerável e que para tanto merece tratamento diferenciado nas mais diversas esferas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que todos são iguais e que possuem os mesmos direitos e liberdades, mas também reconhece que a infância tem direito a cuidados e à assistências especiais. Ou seja: é uma cidadania que é compatível com a devida consideração de sua diferença em relação aos adultos, ou seja, de sua identidade como criança.⁴

A Constituição Federal, por seu turno, prevê no artigo 225, a imposição ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Outro ponto que cabe ressaltar é que o socioambientalismo que permeia a Constituição Federal brasileira privilegia e valoriza as dimensões materiais e imateriais (tangíveis ou intangíveis) dos bens e direitos socioambientais, bem como a transversalidade das políticas públicas socioambientais, a função socioambiental da propriedade e a consolidação de processos democráticos de participação social na gestão ambiental. Desta forma, o casamento socioambiental norteia e fundamenta toda a legislação infraconstitucional brasileira, conferindo-lhe coerência e unidade axiológica-normativa.⁵

Carlos Marés⁶ assim define:

Os bens socioambientais são todos aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida de todas as

⁴ BARATTA, Alessandro. **Infância e Democracia**. In: MÉNDEZ, Emílio Garcia, et. al. *Infância, Lei e Democracia na América Latina*. Blumenau: EDIFURB, 2001. p. 69.

⁵ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.p. 93

⁶ MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. **Introdução ao Direito Socioambiental**. IN: LIMA, André (org). *O Direito para o Brasil Socioambiental*. São Paulo: Instituto Socioambiental, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002. p. 38

espécies (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade). Assim, os bens ambientais podem ser naturais ou culturais, ou, se melhor podemos dizer, a razão da preservação há de ser predominantemente natural ou cultural se tem como finalidade a bio ou a sociodiversidade, ou a ambos, numa interação necessária entre o ser humano e o ambiente em que vive.

Entretanto:

[...] Tendemos a viver num mundo de certezas, de uma perspectiva sólida e inquestionável, em que nossas convicções nos dizem que as coisas são da maneira como as vemos e que não pode haver alternativa ao que parece certo. Tal é a nossa situação cotidiana, nossa condição cultural. Nosso modo corrente de sermos humanos.⁷

Ocorre que “conhecer e pensar não é chegar a uma verdade absolutamente certa, mas dialogar com as incertezas”⁸

Dialogar com a incerteza, no dizer de Morin, remete-nos à sociedade de risco, no qual as certezas já não possuem espaços fixos, ou mesmo, possuem espaços, por assim dizer.

Edgar Morin destaca que diante da incerteza do futuro, podemos observar três princípios:

O primeiro é o cerebral: o conhecimento nunca é um reflexo do real, mas sempre tradução e construção, isto é, comporta risco de erro; o segundo é físico: o conhecimento dos fatos é sempre tributário de interpretação e o terceiro é epistemológico: decorre da crise dos fundamentos da certeza, em filosofia (a partir de Nietzsche), depois em ciência (a partir de Bachelard e Popper)⁹

Tais princípios nos remetem ao fato de que a incerteza é uma constante a ser levada em conta. Considerando que os desafios impostos à proteção normativa do meio ambiente agora se desenvolvem no interior de uma sociedade mundial de risco, a qual lida, sobretudo, com conflitos relacionados à gestão da incerteza em diversos graus¹⁰

⁷ MATURANA, H.R.; VARELA, F.J. **A Árvore do conhecimento**: as bases biológicas do comportamento humano. Tradução de Humberto Mariotti. São Paulo: Athenas, 2011. p.11

⁸ MORIN, Edgar. **Cabeça bem-feita**. Traduzido por Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008. p. 59.

⁹ MORIN, Edgar. **Cabeça bem-feita**. Traduzido por Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008. p. 59.

¹⁰ LEITE, J.R. Moratto; AYALA, P.A. **Direito Ambiental na sociedade de risco**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2004. p. 214

Isto porque, como explica Ulrich Beck:

Não há ninguém que conheça de verdade o resultado global – ao nível do conhecimento positivo, a situação é radicalmente ‘indecidível’ -, mas isso não obsta que *tenhamos que decidir*. A época do risco impõe a todos nós a carga de tomar decisões cruciais que podem afetar a nossa sobrevivência mesmo sem nenhum fundamento adequado no conhecimento.¹¹

Benjamim percebe essa modificação funcional do Direito do Ambiente, que teria passado “[...] de um *direito de danos*, preocupado em reparar o que nem sempre é reparável ou mesmo quantificável (na perspectiva da natureza), para um direito de riscos, que busca evitar a degradação do ambiente.”¹²

Para tanto, convém atribuir importância ao papel da avaliação integral dos riscos, como pressuposto para o exercício adequado da função de proteção. Parece ser esta a forma pela qual poderão ser conformadas e corrigidas as disfunções e as deficiências do funcionamento do sistema de normas em matéria ambiental. E a forma pela qual os sistemas de regulação ambiental poderiam se ajustar às incertezas causadas pelo ecossistema é a gestão de risco¹³¹⁴

J.R. Morato Leite¹⁵ ensina:

[...] O risco, como salientado, impõe também uma obrigação de ordenar a decisão, levando-se em consideração também dados do futuro, **o que importa afirmar que os interesses e direitos das futuras gerações deverão ser considerados nos processos de decisão influenciados pelo risco.** [sem destaque no original]

Benjamin reproduzindo a lição de Christopher Stone salienta que as gerações futuras dão, em nosso modelo global, mais peso à equação da proteção do meio ambiente, pois permitem que os interesses dos não-nascidos, os nossos

¹¹ BECK, Ulrich. **La Sociedad Del riesgo global**. Trad. De Jesús Albores Rey. Madri: Siglo XXI, 2001. p.123

¹² BENJAMIN, Antônio Herman de V. e. **Objetivos do Direito Ambiental**. In: BENJAMIN, Antônio Herman de V. e. & SÍCOLI, José Carlos Meloni (orgs). Anais do 5º Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 4 a 7 de junho de 2001. O futuro controle da poluição e da implementação ambiental. São Paulo: IMESP, 2001. p. 74

¹³ LEITE, J.R. Moratto; AYALA, P.A. **Direito Ambiental na sociedade de risco**. p. 207

¹⁴ BROOKS, Richard. **Direito do Ambiente dos EUA**. In: AMARAL, Diogo Freitas do & ALMEIDA, Marta Tavares de. Direito do Ambiente. Ociras: INA, 1994. p. 314

¹⁵ LEITE, J.R. Moratto; AYALA, P.A. **Direito Ambiental na sociedade de risco**. p. 209

descendentes, sejam somados aos do presente, obrigando-nos, desta forma, a refazer os cálculos.¹⁶

O que resta evidente, diante de tais realidades, é a importância da proteção dos Direitos Socioambientais da Criança e do Adolescente em meio à vulnerabilidade e riscos reinantes em nossa sociedade. Fazendo-se necessária o surgimento de uma real “habilidade sustentável” ou “sustenta-habilidade”, onde emergindo-se literalmente em palavras, percebe-se que a questão sustentabilidade abarca uma enormidade de ações, sendo hoje um conceito de ampla informação mas talvez ainda carente de uma real formação nos mais diversos meios.

2. A FALTA DE DEMOCRATIZAÇÃO DOS RISCOS: INJUSTIÇA AMBIENTAL E INFÂNCIA;

Ao abordarmos a questão socioambiental, alguns conceitos e termos não podem ser deixados de lado. Um deles refere-se à Justiça Ambiental. O movimento de justiça ambiental configura-se como a fusão de duas agendas de reivindicações: direitos civis e direitos humanos e ambientalistas.

O movimento ambientalista caracterizou-se por partir da concepção de que os problemas ambientais atingem a todos indistintamente, enquanto o Movimento de Justiça Ambiental ressaltava a desigualdade na distribuição de riscos e custos ambientais.

O movimento por Justiça Ambiental surgiu nos Estados Unidos da América, em meados de 1980, como fruto de articulação de movimentos sociais de defesa dos direitos de populações pobres e de etnias discriminadas e vulnerabilizadas, expostas a riscos de contaminação tóxica pelo fato de habitarem regiões periféricas de grandes depósitos de lixo tóxico e radioativo ou de grandes indústrias de efluentes químicos. Nasceu, pois, originalmente atrelado às lutas contra o que se nomeou de *racismo ambiental*, expressão cunhada em virtude da

¹⁶ BENJAMIN, Antônio Herman de V. e. **Objetivos do Direito Ambiental**. In: BENJAMIN, Antônio Herman de V. e. & SÍCOLI, José Carlos Meloni (orgs). Anais do 5º Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 4 a 7 de junho de 2001. O futuro controle da poluição e da implementação ambiental. São Paulo: IMESP, 2001. p. 74

constatação de uma pesquisa realizada por Robert D. Bullard em 1987, a pedido da Comissão de Justiça Racial da United Church of Christ, que demonstrou ser o componente racial fator determinante nas políticas de distribuição espacialmente desigual da poluição e degradação ambiental¹⁷

Podemos, portanto, afirmar que Justiça Ambiental designa a distribuição equitativa de riscos, custos e benefícios ambientais, independentemente de fatores não justificáveis racionalmente, tais como etnia, renda, posição social e poder; o igual acesso aos recursos ambientais e aos processos decisórios de caráter ambiental, traduzindo-se na sua democratização. Requer condições estruturais favoráveis à organização e emponderamento da coletividade como sujeitos ativos do processo de gestão ambiental, traduzindo-se na sua democratização

Ainda em relação à questão atinente à injustiça ambiental, pode-se considerar a mesma como uma espécie de discriminação ambiental, pois impõe a certos grupos já fragilizados por condições socioeconômicas, raciais e informacionais, uma carga desproporcional de custos ambientais quando comparados à sociedade em geral. O que percebe-se, de fato, é a forte relação existente entre a degradação ambiental e a injustiça social.

Como já visto, o movimento da Justiça Ambiental vem avançando e seu foco tem se estendido há muito para além da questão racial, indo sobretudo para a questão de classes.

A. A. Rossotto Ioris menciona a importância de não se perder de vista a função protetiva e preventiva presente em princípios da justiça ambiental, afirmando:

Se é inegável que as questões do meio ambiente atraem uma atenção cada vez maior nos dias de hoje, falta ainda reconhecer a centralidade dos princípios de justiça ambiental para a proteção ecológica, a atividade econômica ou mesmo o futuro da democracia brasileira. A importância da noção de justiça ambiental decorre da constatação de que a crescente escassez de recursos naturais e de que a desestabilização dos ecossistemas afetam de modo desigual, e muitas vezes

¹⁷ ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 19.

injusto, diferentes **grupos sociais** ou áreas geográficas¹⁸
[grifo nosso]

Pode-se considerar as crianças e adolescentes como um destes grupos sociais que já possuem intrinsecamente condições particulares e que não obstante tal condição, ao serem expostas às condições de degradação ou desestabilização ambiental são afetadas de modo desigual, haja vista a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 4º Estatuto da Criança e do Adolescente).

Algumas estatísticas merecem menção nesta hora para corroborar tal entendimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de injustiça ambiental.

O PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), no seu relatório de Desenvolvimento Humano 2007/2008 reconhece que os habitantes de países pobres correm risco muito maior de serem vítimas de catástrofes climáticas do que os de países com renda elevada. Segundo o estudo do PNUD o impacto nas nações pobres é 78 vezes maior. A cada 19 moradores de países em desenvolvimento, 1 foi vítima de tragédias como secas, tsunamis e furacões entre 2000 e 2004. Nos países desenvolvidos, o número é de 1 a cada 1500.¹⁹

O "Atlas da Saúde Infantil" que a Organização Mundial da Saúde lançou em 2004 traz dados alarmantes, o mesmo afirma que a poluição mata mais de 3 milhões de crianças a cada ano. Na Quarta Conferência Ministerial sobre Ambiente e Saúde que a referida instituição realizou naquele mesmo ano, cuja temática central focava: o Plano de Ação para a Saúde e o Ambiente da Criança, estudos foram apresentados comprovando que a capacidade de eliminar substâncias tóxicas da água e do ar é inferior nas crianças.

Segundo o relatório "O meio ambiente importa", que o Banco Mundial apresentou à comunidade internacional em outubro de 2005, as crianças sofrem mais com a poluição do que os adultos. Os dados do referido relatório comprovam ainda que na América Latina e no Caribe existem em torno de 100 milhões de crianças

¹⁸ IORIS, A.A Rossotto. **O que é justiça Ambiental – Resenha** in: Ambiente & Sociedade. Campinas v. XII, n. 2. p. 389-392. jul.-dez. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v12n2/a12v12n2.pdf>. Acesso em: 02/2012.

¹⁹ LEROY, Jean-Pierre; MALERBA, Juliana. **Justiça climática e ambiental**. Em FÓRUM BRASILEIRO DE ONG'S E MOVIMENTOS SOCIAIS PARA O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO; VITAE CIVILIS. Mudanças climáticas e o Brasil – contribuições e diretrizes para incorporar questões de mudança de clima em políticas públicas. p. 48

vivendo em condições ambientais de completa inadequação, fato este intrinsecamente ligado ao grande número de mortes e doenças entre elas.

Outro dado interessante é revelado por uma pesquisa divulgada em 2006 pela Cruz Vermelha e pelo Grupo de Trabalho Ambiental dos Estados Unidos a partir do sangue de cordões umbilicais. A pesquisa apontou que os bebês começam a se contaminar ainda no ventre da mãe, pois foram detectadas nas amostras substâncias tóxicas como derivados do petróleo, mercúrio e pesticidas. Entre as cerca de 287 substâncias tóxicas detectadas, 180 causam câncer em seres humanos ou animais, 271 são tóxicas para o cérebro e para o sistema nervoso, e 208 causam defeitos de nascença ou desenvolvimento anormal.

Temos também problemas como: o agravamento do efeito estufa, as explosões de usinas nucleares como a de Chernobyl, na Ucrânia (1986) e a de Fukushima, no Japão (2011), o vazamento de gás radioativo na usina nuclear em Kozloduy, na Bulgária (2011), a extinção de espécies animais, o esgotamento de recursos naturais não renováveis, a significativa supressão da vegetação essencial para a qualidade de vida, a biotecnologia que avança a passos largos sem uma fiscalização consistente, a pobreza em grande escala, além do crescimento demográfico são exemplos de implicações danosas, frutos de um progresso global não planejado e certamente comprometedor da proteção integral e absoluta de crianças e adolescentes.

Observa-se que um dos grandes problemas a ser enfrentado pela sociedade de risco é a falta de democratização dos mesmos. É característica dos novos riscos, a artificialidade, uma vez que podem ser gerados pelo comportamento humano, o que pode propiciar a manifestação popularmente conhecida como *efeito borboleta*²⁰, a qual estabelece que pequenas decisões ou condutas simples – ou até mesmo a falta delas – podem ser amplificadas por uma vasta cadeia de

²⁰ Efeito borboleta é um termo que se refere às condições iniciais dentro da teoria do caos. Este efeito foi analisado pela primeira vez em 1963 por Edward Lorenz. Segundo a cultura popular, a teoria apresentada, o bater de asas de uma simples borboleta poderia influenciar o curso natural das coisas e, assim, talvez provocar um tufão do outro lado do mundo. Porém isso se mostra apenas como uma interpretação alegórica do fato. O que acontece é que quando movimentos caóticos são analisados através de gráficos, sua representação passa de aleatória para padronizada depois de uma série de marcações onde o gráfico depois de analisado passa a ter o formato de borboleta. (MELO, Tibério de Bassi. **ENTRE A GESTÃO DO RISCO E O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO UMA GOVERNANÇA AMBIENTAL LEGÍTIMA.** Disponível em: <http://www.pangeaambiental.com.br/site/artigos/nanotecnologia.pdf>. Acesso em: 02/2012).

conexões capazes de gerar consequências trágicas no futuro. Para exemplificar o que se afirma, Mendoza Buergo cita o buraco da camada de ozônio e a poluição atmosférica, que nada mais são do que consequências de pequenas decisões humanas, tomadas por diversas pessoas ao mesmo tempo e de forma involuntária.²¹

Ressalte-se que no caso pátrio grande parte desse tipo de contaminação acaba ocorrendo de forma legal sob o aspecto administrativo e criminal, apesar da adoção da responsabilidade objetiva em matéria ambiental. Confirmando tal hipótese tem-se o fato de que a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) não estabelece qualquer agravante para a contaminação de crianças nos casos de contaminação do meio ambiente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por seu turno, não trata claramente da questão socioambiental.

Talden Farias assim observa:

A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) não trata expressamente da questão ambiental, deixando de enfatizar que criança alguma pode se desenvolver plenamente em um contexto de degradação ambiental. Entretanto, não se pode deixar de vislumbrar uma referência pelo menos indireta ao assunto quando o **art. 3º**²² dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, ou quando o **art. 7º**²³ determina que a criança e o adolescente tem direito a proteção, à vida e à saúde, mediante o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.²⁴ [sem destaque e notas de rodapé no original]

²¹ MENDONZA BUERGO, Blanca. **El Derecho penal em La sociedad del riesgo**. Madrid: Civitas, 2001. p. 25

²² BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 3º** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

²³ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 7º** A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

²⁴ FARIAS, Talden. **Por um diálogo entre o direito ambiental e o direito da infância e juventude**. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9855/por-um-dialogo-entre-o-direito-ambiental-e-o-direito-da-infancia-e-juventude> Acesso em: julho de 2011.

Antes de adentrar-se na questão relativa à existência ou inexistência de políticas públicas ligadas à proteção socioambiental de crianças e adolescentes e o papel dos Conselhos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente em tal efetivação, vale a reflexão de Henri Acserald que brilhantemente sintetizou vulnerabilidade e risco, assim dizendo:

Da noção de risco à noção de vulnerabilidade, buscou-se melhor articular as condições que favorecem a suscetibilidade de sujeitos a agravos. Conforme assinala Ayres: “Enquanto com a noção de risco buscou-se ‘calcular a probabilidade de ocorrência’ de um agravo em um grupo qualquer com determinada característica, ‘abstraídas outras condições intervenientes’, com a noção de vulnerabilidade procura-se ‘julgar a suscetibilidade’ do grupo a esse agravo, ‘dado um certo conjunto de condições intercorrentes’. A disposição a tratar as condições de vulnerabilidade como uma questão de direitos humanos, por sua vez, é apresentada também como destinada a vinculá-las às suas raízes sociais mais profundas, estimulando e potencializando a mobilização das pessoas para a transformação destas condições.”²⁵

3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

O artigo 227²⁶ da Constituição Federal menciona a absoluta prioridade de crianças, adolescentes e jovens como sujeitos de direitos. Entretanto, a regulamentação de tal dispositivo ocorreu através do Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual, o presente artigo se concentrará em tal dispositivo legal de forma mais específica.

²⁵ ACSELRAD, Henri. **Vulnerabilidade ambiental, processos e relações.** Disponível em: <http://www.fase.org.br/projetos/clientes/noar/noar/UserFiles/17/File/VulnerabilidadeAmbProcRelAcsehrad.pdf>. Acesso em: Out/2011.

²⁶ BRASIL. **Constituição Federal.** Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente visou estabelecer mecanismos necessários ao atendimento de crianças e adolescentes em suas necessidades básicas e essenciais.

Assim Milano e Milano Filho esclarecem que:

A Proteção judicial aos interesses individuais, difusos e coletivos, denominação abrangente, deve ser exercida na medida em que não haja oferecimento dos serviços ou direitos, ou a oferta destes seja irregular, tanto no aspecto da quantidade, ou seja, a oferta não atende ao volume de procura e necessidade, como no aspecto qualitativo, demonstrando-se pouca eficiência e qualidade do serviço.²⁷

O Artigo 208 do Estatuto, de forma exemplificativa²⁸, enumera o rol dos direitos e serviços essenciais, cuja não oferta ou oferecimento irregular, podem propiciar iniciativa processual com o objetivo de compelir o Poder Público competente, responsável direto pelos direitos elencados, sem exclusão, todavia, de outros interesses próprios da infância e adolescência, abrangidos em legislação constitucional ou infra-constitucional.

É preciso salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente carrega consigo uma **responsabilidade comunitária** pela proteção socioambiental da criança e do adolescente, assim preconizada em artigos como o 4º, o 70 e 72²⁹ do referido estatuto, entre outros. Fazendo-se, inclusive, referência no Art. 73 sobre a inobservância de tais normas (Arts. 70 e 72) e a responsabilidade da pessoa física ou jurídica.

²⁷ MILANO FILHO, N.D.; MILANO, R.C. **Obrigações e Responsabilidade Civil do Poder Público perante a Criança e ao Adolescente**. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2002. p.179.

²⁸ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: [...]§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

²⁹BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.
Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados

O Ministério Público tem suas funções previstas no ECA, as quais segundo o Art. 200 do referido dispositivo legal serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica. Entre suas competências ressalta-se a estipulada no Art. 201, V, que assim diz:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

[...]

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;³⁰

Todavia, entende-se que o que mais pode trazer uma eficaz proteção e responsabilização aos danos socioambientais provocados às Crianças e Adolescentes está presente na sistematização do Estatuto da Criança e do Adolescente em forma de Conselhos.

Tais conselhos se organizam em forma de natureza deliberativa e de controle, constituindo-se em órgãos de decisão e acompanhamento das ações públicas, possuindo autoridade para analisar a situação da infância e dos adolescentes; intervir nas várias políticas, propor medidas necessárias ao pleno atendimento das diretrizes do ECA. Ou seja, são órgãos com vocação específica: definir e controlar as Políticas Públicas de atenção à criança e ao adolescente, em cada instância.³¹

Desta feita, o Conselho Nacional estipula normas gerais e é responsável pelas diretrizes e pela articulação da Política Nacional. Os Conselhos Estaduais são responsáveis pela formulação, implementação, coordenação e fiscalização da política em seu âmbito territorial. Já os Conselhos Municipais são responsáveis pela formulação, implementação e controle das Políticas Públicas em nível local.³²

Segundo o Art. 131:

³⁰ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 201

³¹ ARDIGÓ, Maria Inês França. **Estatuto da criança e do adolescente: direitos e deveres**. São Paulo: Cronus, Leme, 2009, p.83.

³² ROCHA, E.G.; PEREIRA, J.F. **Descentralização participativa e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente**. Revista da UFG, v. 5, m. 2, dez. 2003. Disponível em: www.proec.ufg.br. Acesso em: Nov/2011

“O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.”³³

O Conselho tutelar pode ser considerado como o órgão representante da comunidade na Administração Municipal, sendo encarregado de assegurar o cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo ser considerado um importante instrumento de mudança social e do Estado.

O artigo 132 do ECA diz que cada município, independentemente do número de habitantes, deve ter, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade por eleição direta para mandato de três anos, sendo permitida uma reeleição. A Lei determina, ainda, como requisitos básicos para ser conselheiro tutelar válidos em todo o país: ter reconhecida idoneidade moral, idade superior a 21 anos e morar no município há mais de dois anos

Em relação às atribuições do Conselho Tutelar, percebe-se que as mesmas não elencam de forma explícita a questão socioambiental, sendo seu foco mais voltado para questões individuais, administrativas e penais.³⁴

Ocorre que o Art. 98³⁵ do Estatuto da Criança e do Adolescente menciona as medidas protetivas à criança e ao adolescente, as quais devem acompanhar os

³³ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 131

³⁴BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

direitos reconhecidos nesta Lei cuja objetividade, ainda que de forma não totalmente explícita, também é trazer efetividade e aplicabilidade à proteção socioambiental da criança e do adolescente. O Art. 100, por exemplo, traz em seu parágrafo único, princípios pertinentes e preciosíssimos ao cabimento legal de um amparo socioambiental à criança e ao adolescente.

Observe-se:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; **II - proteção integral e prioritária:** a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; **III - responsabilidade primária e solidária do poder público:** a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; **IV - interesse superior da criança e do adolescente:** a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; **V - privacidade:** a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; **VI - intervenção precoce:** a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a

³⁵ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

situação de perigo seja conhecida; **VII - intervenção mínima:** a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; **VIII - proporcionalidade e atualidade:** a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; **IX - responsabilidade parental:** a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; **X - prevalência da família:** na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta; **XI - obrigatoriedade da informação:** a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; [...]

Percebe-se diante do acima exposto que a responsabilidade pela proteção socioambiental de crianças e adolescentes pode estar vinculada aos conselhos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Sugerindo-se, inclusive, que os Conselhos Tutelares, por terem atuação em esfera municipal/local se encarreguem de efetivamente resguardar a referida proteção socioambiental de crianças e adolescentes, seja de forma concorrente ou de forma específica, com a criação, por exemplo, de uma espécie de Conselho Tutelar Ambiental de proteção socioambiental à Criança e ao Adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de fatores como sociedade de risco e realidades como a vulnerabilidade socioambiental é impossível não atentar para a realidade de crianças e adolescentes inseridos em tais contextos. Sendo que os mesmos são a “futura geração” que precisa ter no presente seus direitos resguardados.

A Justiça Ambiental tangencia o contexto da proteção socioambiental de crianças e adolescentes, demonstrando que esta parcela da população tem sido afetada de forma desigual e desproporcional, merecendo um olhar apurado e uma proteção eficaz, a qual resta ainda longínqua em legislações mais específicas, como a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) que não onera de forma diferenciada os crimes ambientais cometidos contra crianças e adolescentes.

Todavia, relatos de importantes órgãos como o PNUD e a OMS não deixam margem para que se questione o maior peso causado pelos danos ambientais no desenvolvimento de crianças e adolescentes e o conseqüente problema relacionado a um real desenvolvimento sustentável inerente ao caso, ou seja, é vital o alcance da “sustenta-habilidade” na proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por seu turno, apresenta aparentes lacunas que podem ser sanadas ao debruçarmo-nos, principalmente, sobre princípios nele elencados e que podem ser atrelados à questão da proteção socioambiental da infância e adolescência.

Percebe-se que a estrutura de Conselhos nas mais diversas esferas estatais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente pode funcionar como importante instrumento de proteção socioambiental de crianças e adolescentes, que é de responsabilidade comum.

Por fim, resta nítido o desafio de que venham à tona maiores discussões e informações acerca de tão importante temática, sobrepujando realidades ainda presentes como a falta de compromisso ético, vontade política e competência técnica na condução de políticas públicas desta área. Restando a esperança de que a minoridade etária não trasmude-se em uma minoridade de direitos e proteções essenciais à proteção integral de pessoas em desenvolvimento como as crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACSELRAD, Henri. **Vulnerabilidade ambiental, processos e relações.** Disponível

em: <http://www.fase.org.br/projetos/clientes/noar/noar/UserFiles/17/File/VulnerabilidadeAmbProcRelAcselrad.pdf>. Acesso em: Out/2011.

ARDIGÓ, Maria Inês França. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** direitos e deveres. Leme: Editora Cronus, 2009.

BARATTA, Alessandro. **Infância e Democracia.** In: MÉNDEZ, Emílio Garcia, *et. al.* Infância, Lei e Democracia na América Latina. Blumenau: EDIFURB, 2001.

BECK, Ulrich. La Sociedad Del riesgo global. Trad. De Jesús Albores Rey. Madri: Siglo XXI, 2001. p.123

BENJAMIN, Antônio Herman de V. e. **Objetivos do Direito Ambiental.** In: BENJAMIN, Antônio Herman de V. e. & SÍCOLI, José Carlos Meloni (orgs). Anais do 5º Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 4 a 7 de junho de 2001. O futuro controle da poluição e da implementação ambiental. São Paulo: IMESP, 2001. p. 74

BROOKS, Richard. Direito do Ambiente dos EUA. In: AMARAL, Diogo Freitas do & ALMEIDA, Marta Tavares de. Direito do Ambiente. Ociras: INA, 1994. p .314

BRASIL. **Constituição 1988:** Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais da Revisão n. 1 a 6/94. Art. 227. Brasília: Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas, 1996

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. acesso em: Nov/2011.

DIMENSTEIN, Gilberto. **ECA completa 15 anos sem ainda ter conseguido ser integralmente cumprido.** FOLHA ONLINE. 5p. 13 de maio de 2005. Disponível em:

LIMA, Roberta Oliveira; VIEIRA, Ricardo Stanzola. Proteção socioambiental de crianças e adolescentes – uma questão de “sustenta-habilidade”? Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/Dimenstein/noticias/gd120505.htm>. Acesso em: Nov/2011

FARIAS, Talden. **Por um diálogo entre o direito ambiental e o direito da infância e juventude**. Disponível em: <
<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9855/por-um-dialogo-entre-o-direito-ambiental-e-o-direito-da-infancia-e-juventude>> Acesso em: julho de 2011.

FERNANDES, Vera Maria Mothé. **O adolescente infrator e a liberdade assistida**: um fenômeno sócio jurídico. Rio de Janeiro: CBCISS, 1998.

IORIS, A.A Rossotto. **O que é justiça Ambiental – Resenha** in: Ambiente & Sociedade. Campinas v. XII, n. 2. p. 389-392. jul.-dez. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v12n2/a12v12n2.pdf>. Acesso em: 02/2012.

LEITE, J.R. Moratto; AYALA, P.A. Direito Ambiental na sociedade de risco. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2004.

LEROY, Jean-Pierre; MALERBA, Juliana. **Justiça climática e ambiental**. Em FÓRUM BRASILEIRO DE ONG'S E MOVIMENTOS SOCIAIS PARA O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO; VITAE CIVILIS. Mudanças climáticas e o

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. **Introdução ao Direito Socioambiental**. IN: LIMA, André (org). O Direito para o Brasil Socioambiental. São Paulo: Instituto Socioambiental, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

MATURANA, H.R.; VARELA, F.J. **A Árvore do conhecimento**: as bases biológicas do comportamento humano. Tradução de Humberto Mariotti. São Paulo: Athenas, 2011.

MORIN, Edgar. **Cabeça bem-feita**. Traduzido por Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

LIMA, Roberta Oliveira; VIEIRA, Ricardo Stanzola. Proteção socioambiental de crianças e adolescentes – uma questão de “sustenta-habilidade”? Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

MENDONZA BUERGO, Blanca. **El Derecho penal em La sociedad del riesgo**. Madrid: Civitas, 2001.

MILANO FILHO, N.D.; MILANO, R.C. **Obrigações e Responsabilidade Civil do Poder Público perante a Criança e ao Adolescente**. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2002.

ROCHA, E.G.; PEREIRA, J.F. **Descentralização participativa e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente**. Revista da UFG, v. 5, m. 2, dez. 2003. Disponível em: www.proec.ufg.br. Acesso em: Nov/2011